

Processo n.: @REP 19/00725204

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 114/2019 - Contratação de serviços de inserção de créditos em cartões magnéticos com chip (alimentação/refeição) para toda a CASAN

Interessados: UP Brasil - Policard Systems e Serviços S.A., Andresa Rocha Crosara Domingos e Meuvale Gestão Administrativa Ltda.

Procuradores: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, Andreia Lovizaro e Ramos Marques Sociedade de Advogados.

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 115/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedentes as Representações encaminhadas pelas empresas Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. (@REP n. 19/00725204) e Meuvale Gestão Administrativa Ltda. (@REP n. 19/00726286) acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico PLE n. 114/2019, promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, tendo por objeto a contratação de serviços de inserção de créditos em cartões magnéticos com chip (alimentação/refeição) para toda a Companhia, no tocante aos seguintes fatos:

1.1. exigência de registro do atestado de execução de serviços no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) prevista no item 9.4.1 do Edital, exigência não adequada ao objeto, considerada uma cláusula restritiva à participação, contrariando o *caput* do artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de SC (item 2.1 do **Relatório n. DLC/CAJU/DIVJ 267/2020**);

1.2. exigência de apresentação do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente – Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), prevista no item 9.4.3 do edital, exigência não adequada ao objeto, considerada uma cláusula restritiva à participação, contrariando o *caput* do artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de SC (item 2.1 do Relatório n. DLC-267/2020);

1.3. inexistência de estudos da fixação da quantidade prevista no item 5.8 de estabelecimentos credenciados para um total de 2.500 (dois mil quinhentos) empregados distribuídos por região, sob pena de configurar cláusula restritiva à participação, contrariando o *caput* do artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de SC (item 2.2 do **Relatório n. DLC/CAJU/DIVJ 655/2019**);

1.4. exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 9.3.2 do Edital não está adequada ao recurso a ser dispendido pela contratada, contrariando o disposto no artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de SC (item 2.4 do Relatório n. DLC-655/2019); e

1.5. exigência da garantia contratual atrelada ao prazo de 5 (cinco) anos, prevista - item 4.1 do Anexo IV (Minuta Contratual) do Edital, contrariando o *caput* do artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de SC (item 2.5 do Relatório n. DLC-655/2019).

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que, em editais futuros:

2.1. a exigência do registro na Entidade deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU;

2.2. exija registro do atestado de execução de serviços do Conselho que tiver no seu âmbito de competência a fiscalização da atividade básica licitada;

2.3. realize estudos para a fixação da quantidade de estabelecimentos a serem credenciados e junte ao procedimento administrativo;

2.4. as exigências de qualificação econômico-financeira estejam adequadas ao recurso a ser dispendido pela contratada; e

2.5. as exigências de garantia contratual estejam adequadas ao prazo não cumulativo e ao valor do contrato a ser dispendido com a contratada, evitando possível redução do número de licitantes e a elevação dos custos para a Administração.

3. Determinar o arquivamento de ambos os autos (@REP n. 19/00725204 e @REP n. 19/00726286), na forma do art. 7º, Parágrafo Único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, aos Interessados e seus Procuradores e ao Responsável pelo Controle Interno da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Ata n.º: 6/2021

Data da sessão n.º: 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC